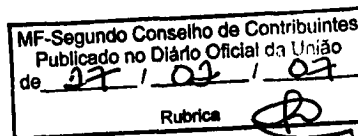




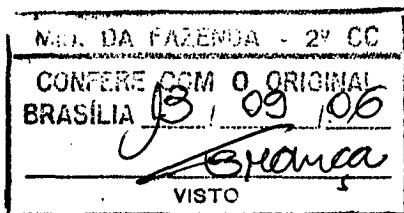
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13982.000468/99-71
Recurso nº : 132.899
Acórdão nº : 204-01.533



Recorrente : TRANSPORTES GRAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC



COFINS.

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERNACIONAL PRESTADA A EMPRESA DOMICILIADA NO BRASIL. Compõem a base de cálculo da contribuição os valores relativos à prestação de serviço de transporte internacional cujo pagamento pela realização de tal serviço foi arcado por empresa domiciliada no Brasil, exatamente por não serem tais operações consideradas como exportação de serviços.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES GRAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

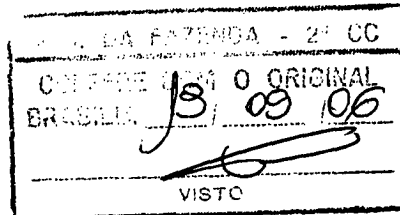
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13982.000468/99-71
Recurso nº : 132.899
Acórdão nº : 204-01.533

Recorrente : TRANSPORTES GRAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança da Cofins nos anos-calendários de 1997 e 1998 em virtude de terem sido excluídas da base de cálculo da contribuição as receitas advindas de frete correspondente à prestação de serviço de transporte de carga internacional contratado por empresas domiciliadas no Brasil.

Inconformada a contribuinte interpôs impugnação alegando em sua defesa, em síntese:

1. o inciso I do art. 1º do Decreto nº 1030/93 preve que as atividades de exportação de mercadorias e serviços, efetuadas diretamente pelo exportador, não integram a base de cálculo da cofins;
2. o art. 1º da Lei Complementar nº 85/96 também isenta da incidência da Cofins as receitas de vendas de mercadorias e serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;
3. o fisco não admite que a contribuinte realiza operações de prestação de serviços internacionais de forma direta, só admitindo a exclusão da base de cálculo da contribuição se o frete internacional fosse efetuado pelo próprio exportador;
4. os dispositivos legais anteriormente citados não fazem qualquer ressalva neste sentido;
5. a exportação de mercadorias e a prestação de serviços de frete são atividades independentes e autônomas, não podendo o prestador do serviço de frete ser a mesma pessoa jurídica do produtor da mercadoria;
6. sendo a empresa prestadora de serviço de transporte internacional não pode ser excluída do benefício da isenção da Cofins em virtude do princípio constitucional da isonomia;
7. ainda que não receba os honorários diretamente do exterior a atividade praticada é de transporte internacional, e o pagamento pelo serviço prestado pode ficar a cargo do remetente ou do destinatário, dependendo da relação negocial entre as partes;
8. no caso do transporte internacional duas são as vantagens para o país, a primeira pela entrada de numerário no país e a segunda em virtude da permanência de numerários no país que deixam de ser pagos a empresas internacionais (caso dos autos);
9. no transporte internacional pouco importa quem arca com o ônus do frete, o que importa é que o serviço seja prestado por empresa brasileira; e
10. o art. 14 da Medida Provisória nº 1858-8 de 1999 expressamente exclui da base de cálculo da Cofins as receitas decorrentes do transporte internacional de cargas ou passageiros;

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13982.000468/99-71
Recurso nº : 132.899
Acórdão nº : 204-01.533

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA JB 02/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

A DRJ em Florianópolis - SC julgou procedente o lançamento.

Irresignada a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões apresentadas na inicial.

Foi efetuado arrolamento de bens segundo informação de fl. 188, permitindo o seguimento do recurso interposto.

É o relatório.

132/11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13982.000468/99-71
Recurso nº : 132.899
Acórdão nº : 204-01.533

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 13 / 09 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão tratada nos autos diz respeito unicamente à exclusão da base de cálculo da Cofins de valores relativos a prestação de serviço de transporte internacional de cargas com origem no Brasil e destino a outros países, bem como com origem no exterior e destino ao Brasil, todos pagos por empresas brasileiras.

De acordo com o disposto no art. 1º inciso I do Decreto nº 1030/93 são isentas da Cofins as receitas decorrentes da venda de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador.

Art. 1º Na determinação da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, serão excluídas as receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, assim entendidas:

I - vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

No caso dos autos conforme afirma a própria contribuinte às fls. 134, "no caso específico da impugnante, suas receitas de transporte internacional, são, em sua totalidade recebidas por empresas remetentes ou destinatárias brasileiras", ou seja, o custo do serviço prestado pela recorrente é de empresas brasileiras, o que por si só já basta para descaracterizar exportação de serviços.

A exportação de serviços é aquela relativa à prestação de serviços por empresas domiciliadas no Brasil a consumidores nacionais ou internacionais (no caso específico de transporte internacional) cujo custo deste serviço seja arcado por empresa internacional. É lógico que qualquer que seja a exportação, de mercadorias ou serviços, implica em ingresso de divisas advindas do exterior no país. No caso dos autos não existe tal ingresso, o que é bastante para descaracterizar a operação como sendo de exportação.

O argumento da recorrente de que deixou de ser enviado capital nacional para o exterior, o que representa em ganho para o país, e que, por consequência, a operação por ela prestada equivale a exportação de serviços não pode prosperar.

Uma coisa é impedir a saída de divisas do país e outra, bem diferente é estimular o ingresso de divisas no país. Foi exatamente esta última hipótese que a lei buscou incrementar.

De igual sorte a Lei Complementar nº 85/96 no seu art. 1º mantém a isenção da Cofins em relação a vendas de mercadorias ou serviços para o exterior realizadas diretamente pelo exportador:

Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

11 139



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE 13/09/06 ORIGINAL
BRASÍLIA
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13982.000468/99-71
Recurso nº : 132.899
Acórdão nº : 204-01.533

I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

Vale ressaltar que aqui o que se está a discutir não é se a recorrente é produtora e exportadora de mercadorias e serviços, nem se há necessidade de o produtor da mercadoria exportada ser o transportador. A questão tratada aqui é que não ocorreu efetivamente exportação de serviços de transportes internacionais, pois os valores relativos à prestação de tais serviços foram todos arcados por empresas brasileiras.

Quanto à isonomia suscitada pela recorrente é de se observar que os princípios de Direito tais como este são dirigidos ao legislador e não ao julgador. A este último cabe apenas dar cumprimento à lei.

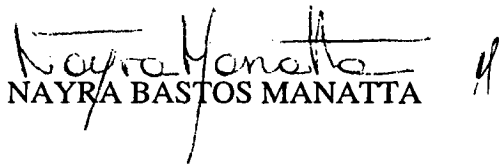
Ademais disto, no caso em concreto, não houve descumprimento deste princípio, pois que a empresa efetivamente não exportou serviços. Observe-se aqui que o texto da lei é claro ao dizer que tanto para a venda de mercadorias como para as de serviço só serão isentas da contribuição as receitas delas advindas se realizadas diretamente pelo exportador.

Observe-se que como disse a própria recorrente com o advento da Medida Provisória nº 1858-8 de 1999, restaram isentas da Cofins as receitas advindas do transporte internacional de cargas ou passageiros, a partir de 01/02/99, ou seja, só a partir de tal data é que os transportes internacionais de cargas e passageiros ficaram isentos da Cofins, independentemente de serem considerados serviços exportados ou não, o que implica em dizer, independente de o pagamento relativo à prestação de tal serviço ser arcado por empresa domiciliada no Brasil ou no exterior.

Antes de tal dispositivo legal apenas os serviços de transportes internacionais exportados, ou seja cujo pagamento pela prestação de tal serviço seja arcado por empresa domiciliada no exterior, estavam isentos da Cofins.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA